

Lei n.º 12/2002

de 16 de Fevereiro

Organismos geneticamente modificados

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A modificação genética de microrganismos ou a cultura de organismos geneticamente modificados só é permitida no âmbito de estudos científicos.

2 — Consideram-se organismos geneticamente modificados os que vêm definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63/99, de 2 de Março.

Artigo 2.º

É suspensa a libertação deliberada no ambiente de produtos geneticamente modificados até à transposição da Directiva n.º 2001/18/CE.

Artigo 3.º

São suspensas a importação e a comercialização de produtos que contenham na sua composição organismos geneticamente modificados e que se destinem à alimentação humana ou animal até à transposição da Directiva n.º 2001/18/CE.

Artigo 4.º

1 — O não cumprimento do disposto nos artigos 2.º e 3.º constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 9975,96 e máximo de € 49 879,79.

2 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas podem elevar-se até aos montantes de € 24 939,89 em caso de negligência e de € 299 278,74 em caso de dolo.

3 — É da competência da Direcção-Geral do Ambiente a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas.

Artigo 5.º

A presente lei não prejudica os efeitos jurídicos já produzidos pelas autorizações anteriormente concedidas no âmbito da Directiva n.º 90/220/CEE.

Artigo 6.º

A presente lei manter-se-á em vigor até à transposição da Directiva n.º 2001/18/CE.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 31 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 7 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 4/2002**

de 16 de Fevereiro

Desejando aprofundar o relacionamento económico bilateral, na base da igualdade e reciprocidade de vantagens, com vista à utilização plena das oportunidades decorrentes do progresso económico e industrial;

Conscientes da importância da cooperação económica e industrial para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois países;

Tendo em conta o Acordo de Cooperação assinado em 1993 entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia e também as disposições da Organização Mundial do Comércio de que ambos os países fazem parte;

Visando o fortalecimento das relações económicas existentes entre a República Portuguesa e a República da Índia, foi decidido celebrar um Acordo de Cooperação Económica e Industrial, que tem como objectivo modificar o Acordo de Cooperação Económica e Comercial, Industrial e Técnica, assinado em 7 de Abril de 1977, aprovado pelo Decreto n.º 98/77, de 13 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Industrial entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Lisboa em 31 de Março de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, hindi e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Luís Garcia Braga da Cruz*.

Assinado em 28 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E INDUSTRIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Portuguesa e a República da Índia, a seguir denominadas Partes Contratantes:

Conscientes da importância da cooperação económica e industrial para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois países;

Tendo em vista o fortalecimento das relações económicas existentes entre os dois países numa base de